



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 675/2025

Processo Número: **24854/2025** | Data do Protocolo: 01/07/2025 18:56:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003900340032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Define o Funk Paulista como movimento cultural e artística popular do Estado de São Paulo.

Define o Funk Paulista como movimento cultural e artística popular do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica definido que o funk constitui forma de manifestação cultural e artística popular do Estado de São Paulo, e enquanto tal, digna do cuidado e proteção por parte do Poder Público, na forma da Lei.

Artigo 2º Os artistas do funk são agentes da cultura popular, e como tais, terão seus direitos respeitados e assegurados conforme a legislação em vigor.

Artigo 3º Compete ao Poder Público assegurar ao movimento funk a livre realização de suas atividades e de manifestações próprias, na forma da Lei.

Artigo 4º Os assuntos relativos ao movimento funk integrarão a pauta de trabalho e de fomento regular dos órgãos públicos ligados à cultura, submetendo-se às mesmas normas regulatórias de manifestações de natureza similar.

Parágrafo único - Qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito, seja de natureza social, racial, cultural ou administrativo, contra o movimento funk ou seus integrantes, submeter-se-á às penas da Lei.

Artigo 5º Compete ao poder público assegurar as condições para democratização da produção e veiculação musical do funk, de modo a minimizar o monopólio e a cartelização desse gênero musical.





Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Funk é uma expressão cultural de profunda relevância política e social nas grandes metrópoles do Sudeste, refletindo os desejos e expressando a vida e a experiência de quem vive as contradições da desigualdade social e urbana. Nascido nas periferias nos anos 1970, é a voz vibrante que expressa a força criativa daqueles que vivem nas margens da cidade. Ao acolher esse gênero, o Estado pode valorizar uma cultura construída por jovens negros e periféricos, que resistem e reinventam a arte.

Historicamente, como toda forma de arte e produção cultural negras e periféricas, o movimento do funk emerge dessa contradição do urbano, expondo o abismo entre as classes sociais e as consequências de um desenvolvimento social desigual. E, exatamente por isso, assim como diversos outros movimentos que entram em conflito com o poder das classes dominantes, é alvo de muito preconceito, sofrendo com a repressão violenta do estado e a estigmatização social.

O funk surgiu no Brasil no âmago das periferias e favelas, e em profunda conexão com os movimentos negros culturais, tendo chegado em São Paulo pelas periferias da baixada santista. Desde então, pressiona a cena cultural e urbana da cidade, sendo palco tanto de uma autêntica expressão cultural quanto de episódios aterrorizantes de violência policial.

Emblemático por suas proporções, mas não um caso isolado, o Massacre do Paraisópolis, que ocorreu em 2019, é um exemplo do conflito entre cultura jovem negra e as limitações das políticas públicas. Em mais um expediente de irresponsável e truculenta abordagem policial na periferia, a Polícia Militar do Estado de São Paulo invadiu uma festa de funk em Paraisópolis e, encurralando a multidão em um beco sem saída, causou a morte de 9 jovens por asfixia e traumatismo, além de deixar dezenas de pessoas feridas.

A truculência e a falta de políticas públicas voltadas ao funk deixam nítido que persiste na sociedade um estigma contra o movimento funk. Por ser composto majoritariamente por pessoas negras e por questionar o poder das classes hegemônicas, muitas vezes o funk sequer é visto como movimento cultural, tratado como caso de polícia ou simplesmente marginalizado.

Por essa razão, e com intuito de visibilizar o Funk, reconhecer sua importância para a construção social da vida da juventude, e de discutir políticas públicas voltadas ao movimento, criamos a primeira Frente





Parlamentar do Funk na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Essa iniciativa tem politizado e discutido os diversos tipos de ações políticas que refletem diretamente no desenvolvimento cultural das periferias do estado de São Paulo. Como fruto desse trabalho, nasceu o presente projeto de lei.

O reconhecimento do Funk nacional enquanto manifestação cultural tem sido pauta em diversas casas parlamentares. Em 2018, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 4124/2008, que reconhece o funk como manifestação cultural popular e urgente objeto de proteção estatal. O relator Wadih Damous ressaltou a necessidade de combater o preconceito que associa o gênero à violência e ao tráfico, reconhecendo seu valor artístico e social.

No mesmo sentido, entendemos pela importância do reconhecimento do Funk enquanto manifestação cultural popular de nosso Estado, tendo em vista sua importância para o Sudeste, e seu crescimento nas últimas décadas em nossas cidades. Ao integrar o funk na pauta regular dos órgãos de cultura, o projeto coloca o gênero em plano de igualdade com outras manifestações consagradas. Ao transformar a lei em instrumento de dignidade cultural, combate-se o racismo e se alarga a democracia estética do Brasil. Se o estado fecha portas, o batidão abre caminho!

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340033003400370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 01/07/2025 18:54

Checksum: 03017559B25CA3A6225F8152075805D89F91BA388486640C8CCD52F9AB0E4CB6



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.